



PROJETO DE LEI N° 3.956, de 2000

“Acrescenta o artigo 28-B à Lei nº 9.172, de 20 de novembro de 1998, que altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, acrescentando dispositivos referentes à defesa agropecuária.”

AUTOR: Deputado XICO GRAZIANO

RELATOR: Deputado MUSSA DEMES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.956, de 2000, apresentado pelo Deputado XICO GRAZIANO propõe acrescentar um artigo à Lei nº 9.172/1998. Esse novo dispositivo tem por objetivo possibilitar delegação, às entidades gestoras de fundos organizados pelo setor privado, das responsabilidades (do Poder Público) relativas à promoção da vigilância e da defesa animal e vegetal, ressalvadas as de competência exclusiva.

Além disso, determina o § 1º do referido artigo, que os “*produtores rurais cujos produtos se encontrarem sob controle sanitário das entidades gestoras, ficam isentos das taxas correspondentes cobradas pelo Poder Público nas várias instâncias federativas*” (grifos nossos).

Essa proposta foi apreciada e aprovada pela Comissão de Agricultura e Política Rural - CAPR, nos termos do parecer do Relator, Deputado ROMEL ANÍZIO, contra os votos dos Deputados ADÃO PRETTO, LUCI CHOINACKI, NILSON MOURÃO, PADRE ROQUE, JOSÉ PIMENTEL, bem como do Deputado NILSON MOURÃO, que apresentou voto em separado.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do mérito, apreciar essa matéria quanto à sua compatibilidade e adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Nesse sentido, verificamos, em primeiro lugar, que a isenção de tributos federais, como, por exemplo, da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária, Código nº 1.1.2.1.17.00, equívale, do ponto de vista do Tesouro Nacional, à uma **isenção em caráter não geral**, o que, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Responsabilidade Fiscal – LRF) configura um caso de **renúncia de receita** da União, *in verbis*:

“Art. 14

...

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferencial” (grifo nosso)

Como o valor correspondente a essa renúncia não foi considerado na estimativa da receita orçamentária, nem na previsão da meta de resultado primário constante da Lei de Diretrizes Orçamentária vigente (Lei nº 10.266/2001), e não havendo instrução em relação à estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da compensação do referido impacto, o projeto em comento contraria o art. 14 da LRF, *in verbis*:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Em segundo lugar, deve-se observar que o dispositivo em análise estende a isenção das “taxas correspondentes” às “várias instâncias federativas”. Isso colide com o art. 151, inciso III, do Capítulo referente ao Sistema Tributário Nacional da Constituição Federal que dispõe, *in verbis*:

“Art. 151, Inciso III: É vedado à União:

...

III – instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios”

Assim, pelo exposto, **votamos pela inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira** do Projeto de Lei nº 3.956, de 2000, não cabendo, nos termos do art. 10 da Norma Interna da CFT, a análise de seu mérito.

Sala da Comissão, em de de 2002

Deputado MUSSA DEMES
Relator